



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 34 /2008

Florianópolis, 02 de junho de 2008

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício nº 499/2008, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Manoel Costa Neto, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) extrajudiciais dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

141537



**Estado de Sergipe
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE

*Largo Engenheiro Joel Fontes Costa, s/n, Alto do Cristo
São Cristóvão-SE, CEP 49.100-000, Tel.: (79) 3261-1238*

R. h.
Autue-se.
Encaminha-se ao Núcleo IV – Serventias Extrajudiciais.
Fl. 19 / 05 / 2008

DES. ANSELMO CERELLO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 02
7

Ofício nº 499/2008
Processo nº 200883000301

São Cristóvão, 09 de maio de 2008.

Senhor Desembargador Corregedor,

Deferindo pedido liminar do requerente, Ministério Público Estadual, nos autos supra identificados, de classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em que são requeridos José Correia Santos Neto(CPF 265.879.985-34), HOSPITALAR CENTER COMERCIAL LTDA (CNPJ 03.420.332/0001-13), MM FARMA COMERCIAL LTDA (CNPJ 02.350.721/0001-57), LUAN MED PRODUTOS HOSPITALARES (CNPJ 04.369.076/0001-38), POSTO VANIA LTDA ME (CNPJ 02.832.235/0001-75), HARDMAN & MARQUES LOCADORA LTDA (CNPJ 06.942.421/0001-18), e OFFICE MAGAZINE LTDA (CNPJ 05.872.065/0001-40). Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de determinar às secretarias e cartórios competentes que procedam à indisponibilidade de todos os bens, móveis e imóveis, em nome das pessoas acima elencadas, tudo em cumprimento à decisão deste juízo às fls. 453 a 465 dos autos, cuja cópia segue em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

MANOEL COSTA NETO
Juiz de Direito

Ilmo. Sr.
DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208
Centro – Florianópolis/SC
CEP 88.020-901



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Engº Joel Fontes Costa, s/n, São Cristóvão-Se.

Processo sem movimento há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informe:
manoelcostaneto@fj.se.gov.br

Processo nº 200883000301

*“O homem só é feliz até o dia que precisa da
Justiça - como Autor, pior como Ré - porque
daí ele perdeu a Paz.”*

Manoel Costa Silva

Vistos et coetera.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto dos representantes que oficiam junto ao Grupo de Defesa do Patrimônio Público de São Cristóvão/SE, propôs, perante este juízo, **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de **JOSÉ CORREIA SANTOS NETO, HOSPITALAR CENTER COMERCIAL LTDA, MM FARMA COMERCIAL LTDA, LUAN MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, POSTO VÂNIA LTDA. ME, HARDMAN & MARQUES LOCADORA LTDA, e OFFICE MAGAZINE LTDA**, alhures qualificados, aduzindo que instaurou diversos Inquéritos Cíveis a partir de denúncias formuladas perante a Promotoria de Justiça de São Cristóvão, com o fito de investigar um esquema de desvio de dinheiro público instalado na Secretaria de Obras do Município de São Cristóvão, capitaneado por José Correia Santos Neto, conhecido como “Zezinho do Everest”. As provas produzidas até o presente momento dão conta da existência de uma **“organização criminosa”** destinada a lesar o erário do Município, a partir da contratação ilegal de empresas para a realização de obras e serviços. Indica, como membros da quadrilha, José Correia Santos Neto (chefe), integrantes das Secretarias de Obras e de Finanças à época dos fatos, os sócios das empresas participantes do esquema de desvio de recursos públicos e os membros da Comissão Permanente de Licitação de Obras.

Conta que, desde o início do mandato de José Correia Santos Neto, participaram do esquema todos os integrantes das Secretarias de Obras nomeados pelo referido, e os integrantes das Secretarias de Finanças; os primeiros recebiam as obras e autorizavam serviços sem as especificações constantes nas propostas apresentadas nas licitações pelas empresas. Já os segundos, efetuavam o pagamento.

Relata que o Município, comandado à época do fato delituoso pelo primeiro requerido, supostamente **“montou”, “forjou” e “fraudou” as Cartas Convite nº**

029/2007, 031/2007, 032/2007, 033/2007 e 034/2007, com o objetivo de contratar as empresas **sobreditas**, para realização de **serviços de recarga de oxigênio medicinal, aquisição de medicamentos, aquisição de combustíveis, locação de retro escavadeira e aquisição de mobiliário e equipamentos de escritório**, tudo importando no valor de **RS 361.667,55**(trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Foi trazido o Relatório Técnico lavrado pela Comissão de Análise de Documentos Contábeis do Ministério Público de Sergipe, que apurou que os procedimentos de licitação foram **"fraudados"** visando garantir a contratação das empresas, e desviar verbas.

D staca ainda o *Parquet*, do conteúdo do relatório, as seguintes irregularidades:

- **Carta Convite nº 029/2007** – finalidade: a realização de **serviços de recarga de oxigênio medicinal a ser utilizado nos Postos de Saúde Municipal**. Não constante do procedimento: a dotação orçamentária para abertura de licitação; a cotação de preços, apenas a indicação de que os serviços foram orçados em **RS 74.300,00**, sem justificção dos critérios utilizados para obter o referido valor; a portaria de nomeação dos membros da CPL; o edital de licitação; a especificação clara e precisa do objeto da licitação; os documentos solicitados para a habilitação; a emissão de parecer jurídico sobre a licitação; a numeração do processo licitatório.
- **Carta Convite nº 031/2007** – finalidade: **aquisição de medicamentos**. Não constante do procedimento: a dotação orçamentária para abertura de licitação; a cotação de preços, apenas a indicação de que os serviços foram orçados em **RS 78.600,00**, sem justificção dos critérios utilizados para obter o referido valor; a portaria de nomeação dos membros da CPL; o edital de licitação; os documentos solicitados para a habilitação; a assinatura do representante da empresa licitante **Medical**, na ata de julgamento, apesar de constar sua presença; a emissão de parecer jurídico sobre a licitação; a numeração do processo licitatório.
- **Carta Convite nº 032/2007** – finalidade: **aquisição de combustível** para atender frota de veículos do Município. Não constante do procedimento: a dotação orçamentária para abertura de licitação; a cotação de preços, apenas a indicação de que os serviços foram orçados em **RS 79.950,00**, sem justificção dos critérios utilizados para obter o referido valor; a portaria de nomeação dos membros da CPL; o contrato social e registro de firma de empresa vencedora; o parecer jurídico do edital e da minuta do contrato; a emissão de parecer jurídico sobre a licitação; a numeração do processo licitatório, já que faltam as folhas 06,54,84 e 85. Verificado: a data de recebimento do convite ao quinto requerido – **Posto Yânia Ltda.** - está rasurada e, apesar de constar duas cartas destinadas ao referido, a numeração consta diferente; a data da adjudicação está com a mesma data da abertura do processo licitatório; e, que o objeto licitado fora para consumo de apenas dois meses, quando deveria ser para o ano inteiro.
- **Carta Convite nº 033/2007** – finalidade: **locação de máquina retro escavadeira**. Não constante do procedimento: o nome do solicitante no pedido de abertura de licitação; a dotação orçamentária para abertura de licitação; a cotação de preços, apenas a indicação de que os serviços foram orçados em **RS 75.900,00**, sem justificção dos critérios utilizados para obter o referido valor; a portaria de nomeação dos membros da CPL; o contrato social e registro de firma da empresa vencedor; o parecer jurídico de

edital e da minuta do contrato; a condição de entrega do edital e da minuta do contrato; o cadastro nacional da pessoa jurídica da empresa vencedora no processo licitatório; os envelopes de propostas rubricados; o parecer jurídico sobre a licitação; a numeração do processo licitatório. Verificado: a data de abertura da licitação está rasurada; a data da adjudicação está com a mesma data da abertura do processo licitatório; e que o objeto licitado não está claro e preciso, vez que não explica a necessidade de 700 horas para utilização do bem.

- **Carta Convite nº 034/2007** – finalidade: **aquisição de mobília e equipamentos de informática**. Não constante do procedimento: o nome do solicitante no pedido de abertura de licitação; a dotação orçamentária para abertura de licitação; a cotação de preços, apenas a indicação de que os serviços foram orçados em **RS 58.000,00**, sem justificção dos critérios utilizados para obter o referido valor; o parecer jurídico da minuta do contrato; o parecer jurídico sobre a licitação; a numeração do processo licitatório. Verificada: a data da adjudicação está com a mesma data da abertura do processo licitatório.

Assim, os ilustres membros do *Parquet* pleitearam a cominação ao primeiro requerido das sanções do art. 20, da Lei nº 8.429/92, e art.12 da Lei nº 7.347/85, o **afastamento liminar do agente público do exercício do cargo**, sem justificção prévia, para que o referido não venha influir na apuração da irregularidade bem como a **quebra de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos** nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.429/92, do art.37, § 4º da CF/88 e da Lei nº 7.347/85, **ressarcindo-se integralmente aos cofres públicos todos os prejuízos causados ao erário**, que perfaz o valor de **RS 361.667,55 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**. Com a inaugural, juntou o Relatório Técnico lavrado pela Comissão de Análise de Documentos Contábeis do Ministério Público de Sergipe, e outros documentos.

Distribuído, registrado e autuado, veio-me conclusivo o requerimento de tutelas de urgência, para apreciação.

Eis o breve relato. **DECIDO**.

É idenciada a legitimidade do *Parquet* estadual para a propositura da demanda, no exercício de suas nobilíssimas atividades, já que o art. 129, III, da Constituição Federal, disciplina como uma das funções institucionais do Ministério Público, promover a Ação Civil Pública visando a proteção do Patrimônio Público e Social e dos interesses difusos e coletivos.

Também evidenciada a Capacidade Subjetiva deste julgador, na questão da competência para jurisdizer, no âmbito civil, consoante farta manifestação doutrinária e jurisprudencial, inclusive do Pretório Excelso, em eternizada liminar da lavra do Ministro Aposentado Nelson Jobim, em Ação Direta que confronta a EC 45/2004..

O Órgão Promotorial discorreu acerca da existência de **“organização criminosa”** no seio do Poder Público Municipal, destinada a **fraudar licitações e obtenção de vantagens indevidas**, pelo Sr. José Correia Santos Neto, contando com a participação dos integrantes das Secretarias, no pagamento de **“obras, serviços e aquisições apontadas como não realizadas”**.

Em sede de Ação Civil Pública, as Tutelas de Urgência são perfeitamente cabíveis: 1 **Antecipada**, desde que não exauriente do objeto da tutela.

definitiva; e, a segunda, a Tutelar **Cautelar**, tem como escopo a garantia da ordem, evitar mais e mais lesões durante o curso da demanda.

Cuidando-se da Providência de Natureza acautelatória, cujo mérito reside na **“boa fumaça do direito invocado”** e no **“perigo da demora”**, pode ela vir instrumentalizada em Ação Preparatória. No caso vertente, veio no bojo do Processo de Conhecimento, de forma cumulada, como bem o permite a própria Lei de Improbidade Administrativa. É uma questão de grande urgência. Está fundamentada em prova pré-constituída e busca evitar a perpetuação da prática de atos que possam prejudicar o erário a partir do dito **“esquema criminoso”** que está noticiado no acervo probante.

As Tutelas de Cognição Sumária pretendidas têm como fundamento o fato de que a prova de lesão ao erário é insofismável, demonstrada por documentos robustos; já que o saque continuou diuturnamente no Município; e que são necessárias medidas urgentes no sentido de garantir a **interrupção da empreitada dita criminosa**, bem como o ressarcimento ao patrimônio público.

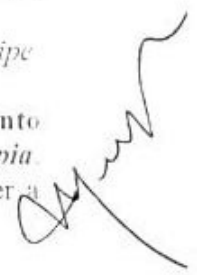
Na Antiga Grécia os pensadores - filósofos políticos - eram preocupados em gerar as condições necessárias para a existência de **“bons cidadãos”**, que fossem capazes de cuidar da **“coisa pública”**, sem os desvios de caráter. O pressuposto elementar era de que o político deveria estar apto, moral e eticamente, a se entregar ao bem comum, como um missionário. Dita presunção margeava a utopia. O grande Diógenes vagueava pelas ruas das cidades com uma lanterna acesa em plena luz do dia afirmando sempre: **“eu procuro um homem honesto, digno, de vergonha”**. Já Aristóteles ressaltou, em *Política*, que os gerentes da coisa pública deveriam ser **“moderados e justos”**, tudo a partir de predicados morais perfeitos.

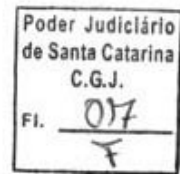
Maquiavel ressaltou que a política é o formada de um elenco de forças, contra e a favor da moralidade, nascidas das ações concretas dos homens. Ao seu sentir, o poder político reflete a maldade própria da natureza humana. O homem é, em sua origem, **“perverso”**, e sua atuação pública será para o conservar no conquistado poder, sendo sempre apto a atuar **“conforme as circunstâncias”**, ainda que as ações sejam indesejadas pelos governados. Importa a aparência, encobrindo a essência na escolha do ato político: **“aprender os meios de não ser bom e a fazer uso ou não deles, conforme as necessidades”**. O político não precisa necessariamente cumprir as promessas proclamadas, mas obrar sempre dentro do comportamento de **“conveniência de parecer clemente, leal, humano, religioso, íntegro e, ainda que seja tudo isso, que saiba tornar-se o inverso em caso de necessidade”**. E consegue afirmar:

“Deve um Príncipe adotar a índole ao mesmo tempo do leão e da raposa: porque o leão não sabe fugir das armadilhas e a raposa não sabe defender-se dos lobos. Assim, cumpre ser raposa para conhecer as armadilhas e leão para amedrontar os lobos. Quem se contenta de ser leão demonstra não conhecer o assunto.”

O Príncipe

Um pensador renomado, contemporâneo de Maquiavel, o Santo **More**, canonizado pelo Papa Pio XI em 1935, foi responsável pela obra clássica *Utopia*, criando um estado fictício, a partir do homem diferente, com a preocupação de fazer a sociedade sem os desvios contra as regras de comportamento.





Há o conflito entre o mundo utópico de More e a natureza humana perversa de Maquiavel. Debatidos os atributos necessários para perpetuação no poder, é curial acreditar que a m zela da corrupção é tão só um dos caracteres negativos para o exercício de governo.

No Século XVII, **John Locke** defendeu a idéia do homem bom e puro, em seu estado natural, contrariando à de **Thomas Hobbes**, de que os homens são ruins por natureza, e que vivem em cima dos aparentes "sinais de honra", com o desejo de ter poder e conviver com perseguições e traições.

Quando confrontado com os atos de corrupção e desvios de conduta ética-moral dos políticos, Locke apresenta uma pergunta: "quem julgará se o príncipe ou o legislativo agem contrariamente ao encargo recebido?" Respondeu ele: "o povo será o juiz", pois para ele o melhor e único juiz é aquele que legitimou a condução do ocupante do cargo, através do instrumento do voto. Haveria de se aguardar uma eleição, com debates de idéias, e não um julgamento de crimes e desvios.

No mundo contemporâneo, a idéia não pode ser ligada apenas e diretamente à eleição. Enquanto esta não vem, é preciso utilizar os instrumentos legais para coibir abusos e desmandos administrativos. O padecimento do erário estaria diretamente proporcional ao saque no bolso do contribuinte, que obrou de boa-fé ao eleger seus representantes. A **Ação Civil Pública** é um desses instrumentos modernos de contenção do aviltamento ao erário.

Foi requerido o afastamento da função pública do Sr. Prefeito José Correia Santos Neto; a quebra de sigilo bancário e fiscal de todos os requeridos; a indisponibilidade dos bens até o montante de **R\$ 361.667,55 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e cinco centavos)**, sob a alegação de terem os referidos auferido vantagens de ordem patrimonial indevidas, causando dano ao erário.

No caso em tela temos como objeto da presente ação aquilo que foi apurado pela Comissão de Análise de Documentos Contábeis do Ministério Público, bem como dos inquéritos civis, instaurados em face do Sr. José Correia Santos Neto e demais envolvidos, sob alegação de prática de improbidade administrativa.

Em face da urgência das medidas preventivas, evidentemente não é possível ao Julgador o exame pleno do direito material invocado pelo interessado. Tal questão será analisada quando do julgamento do mérito, na prolação da sentença; restando aqui, uma rápida avaliação quanto a uma *provável* existência de um Juízo de Conhecimento Sumário.

Filiado à idéia do mundialmente famoso jurista **Nicola Framarino Dei MALATESTA**, acredito que para o **Juízo de Probabilidade Máxima**, presente na **Tutela Antecipada**, exigir-se-ia a concorrência da **Verossimilhança** da alegação e a **Contundência** da prova, sem olvidar o perigo da demora; já para o Juízo de Probabilidade Média, bastante a "fumaça do bom direito" e também o perigo da demora.

Como antes dito, a conhecida Lei de Improbidade Administrativa se antecipou à reforma do CPC e já previa a possibilidade de concessão de Tutela Cautelar

no bojo do processo de conhecimento, sem necessidade de instrumentalização própria para aquela. Deixou registrado, também, o não exaurimento da tutela definitiva pela via provisória - antecipação tutelar -, a fim de que não representasse um odioso julgamento prévio.

Limitar-me-ei aos estritos ditames da Tutela de Urgência pretendida, embora avistável fortíssima Verossimilhança do que fora alegado, acompanhado de prova robusta. A liminar ora pleiteada tem o condão apenas de garantir a situação, prevenindo riscos maiores e que estão se perpetuando a cada dia.

O Órgão Promotorial apresentou pleito de tutela provisória apenas sob o rótulo de "*fumaça do bom direito*" - e isto basta -; robustíssimas informações colhidas nos Inquéritos Cíveis, tudo devidamente documentado, que trazem enorme grau de comprometimento dos requeridos na apontada "*quadrilha*" articulada no seio das Secretarias deste Município, sob a chefia do Prefeito José Correia Santos Neto. Já quanto ao "*periculum in mora*", destaca o risco de serem sonegados e destruídos documentos pelos membros da quadrilha; temor de represálias e ameaças a servidores que denunciaram o esquema, que, em conjunto, representam riscos para a instrução processual dos atos de improbidade administrativa.

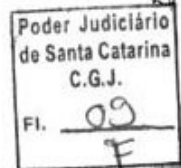
É certo que a conclusão acerca da veracidade ou não das imputações somente será alcançada com o transcorrer do feito, com a emissão do Juízo de Certeza. Entretanto, não se pode olvidar, no presente momento, a gravidade da conduta dos requeridos e do vultoso montante investido, desde o início do mandato do Prefeito de São Cristóvão.

A situação do erário do Município de São Cristóvão é gravíssima, já que a conduta constante do referido Inquérito, em especial do Sr. Prefeito, José Correia Santos Neto (indicado Chefe da Organização Criminosa), em fraudar processos licitatórios nas Secretarias do Município, como dos casos em apreço, e desviar verbas, vem causando sérios prejuízos.

A fumaça do bom direito deve ser vista sob a ótica da segurança do processo, ou como nas palavras de *Liebman*, o qual defende a presença como meio de assegurar que o processo possa conseguir um **resultado útil**. (Manuale de Direito Processuale, 1968, Vol I, nº 36, p. 92). O *fumus boni iuris*, de acordo com as lições do ilustre **Humberto Theodoro Júnior**, em sua obra Código de Processo Civil, Vol. III, consiste num "*interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial, como ensina Ugo Rocco.*"

O outro requisito para a concessão da liminar pretendida é a configuração do *periculum in mora*. Para isto, deverá a parte requerente obrigatoriamente demonstrar fundado temor de que, enquanto não for concedida a tutela pretendida venha ocorrer risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer tipo de alteração no estado das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficiente atuação do provimento final de mérito da lide.

"Periculum in mora é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica."



mas deverá sê-lo, antes de tudo e, sobretudo, eminentemente jurídico no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso ou eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes.”(Justiça Federal -Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12.5.1993)

Ressalto, por importante, que muitas das verbas aqui apontadas estavam destinadas à Saúde Pública. A população está pagando um preço alto, com o desaparelhamento do serviço público essencial, ante a epidemia causada pela Dengue.

Quanto ao requerimento feito pelo demandante de afastamento da função pública do Sr. Prefeito José Correia Santos Neto, ante ao risco de trazer prejuízo à instrução processual, com a destruição de provas, e coação moral dos servidores do Município, sem prejuízo de seus vencimentos, entendo ser medida extremamente elementar, vez que os atos reiterados do referido, “chefe da suposta organização”, o Sr. José Correia Santos Neto, deixaram claro que o sobredito não teme qualquer reprimenda que possa advir de sua conduta lesiva ao erário municipal.

A respeito do pedido de indisponibilidade dos bens, dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 : “A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo, recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do ilícito.”

Albergando esse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70010172971, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MÁRIO CRESPO BRUM, JULGADO EM 23/06/2005:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DE SIGILO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA SUPOSTAMENTE PERPETRADA PELO RECORRENTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DAS MEDIDAS QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.”

Ainda sobre o tema cito o seguinte precedente da referida Corte:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR PREVENTIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEMANDADOS COMO GARANTIA DE REPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. HAVENDO FORTES INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDUÇÃO DE COISA PÚBLICA, FAZ-SE MISTER, COMO GARANTIA SUFICIENTE DE REPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO LESADO, A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ACUSADOS NOS TERMOS DA LEI N-8429, DE 02/06.1992 (ART-7). RECURSO IMPROVIDO. (7FLS - D.) (Agravado de Instrumento Nº 594027831, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 30/08/1994)

É lreito e dever do Magistrado em conhecer da existência de causas que, como esta, ensejam a atuação do **Poder Geral de Cautela** de que dispõe, evitando que prejuízos irreparáveis sejam causados, prejudicando diretamente toda comunidade que tem interesse no cumprimento dos Princípios Constitucionais administrativos. Assim, o Juiz necessita mensurar a importância de cada caso concreto, determinando, quando necessário, a aplicação de medidas que visem à proteção dos interesses, pois o sentimento coletivo de moralidade e publicidade pública deve estar acima de qualquer fator individual. É por todos os motivos expostos é que sigo as brilhantes lições do Eminent Jurista **Erich Danz**, que afirma que **“A vida não está ao serviço dos conceitos, mas sim estes ao serviço da vida. É preciso atender, não ao que ordena a lógica, mas sim, ao que exige a vida, a sociedade, o sentimento jurídico, tanto quanto seja necessário”**.

No que cerne aos pedidos de bloqueio bancário e fiscal dos requeridos, entendo que o requerimento tem sentido, não para investigar criminalmente os envolvidos, pois esta não é a seara própria; mas se justifica ante a busca de garantias da responsabilidade patrimonial por prejuízos ao erário que possam advir desta demanda; para a eficácia da medida constritiva do patrimônio dos Requeridos, quando estão presentes os **EVIDENTES SINAIS DE RIQUEZA**.

In.oco a lição do Mestre **Pedro Lenza**, ao examinar uma a uma as mudanças conceituais trazidas pela lei que regula a Ação Civil Pública. *in* Teoria Geral da Ação Civil Pública, pag. 377:

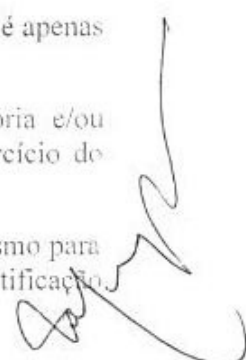
“Em relação à Justiça das decisões, imprescindível a mudança de postura da magistratura. Isso porque, conforme visto, todas essas transformações também influenciarão o juiz que, além de ter o exato conhecimento da realidade sócio-política-econômica do País onde judicicia, deverá assumir um papel ativo na condução do processo, superando a figura indesejada do 'Magistrado Estátua'.

***Imparcialidade* não deve ser confundida com 'neutralidade', ou comodismo. O juiz deve ter uma participação mais efetiva, especialmente, quando o objeto da discussão envolver bens transindividuais.”**

É reciso destacar – na Lei de Improbidade Administrativa – **dois elementos importantes da processualística:**

- o primeiro regula o **Procedimento Prévio para o recebimento do libelo**, que é apenas o exercício de um **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE** da demanda;
- o segundo, permite **Providências Cautelares** em sede de Ação Preparatória e/ou cumulativamente com o Pedido Principal; que não se confunde com o exercício do Juízo prévio de acolhimento da petição inicial.

Não há nenhuma mínima confusão entre os Institutos... Mesmo para os legalistas escravizados, para as medidas urgentes não é imprescindível a notificação



premonitória do réu. Correria o risco de desfazer provas, desviar numerários e bens pessoais, etc...

A exegese mais lógica e sensata se faz no sentido de que, se o objetivo de tal procedimento preliminar é o de formar no Julgador o seu Juízo de Admissibilidade da provocação, no sentido de receber o libelo, confrontando perfunctoriamente teses(antíteses) e provas pré-processuais, será inteiramente dispensável quando a Prova é deveras Contundente, Robusta, e firma um Juízo de Convencimento capaz de redundar na tomada de medidas extremas e até de determinar o afastamento do Chefe de um Poder, legitimado pelo voto popular. Induvidoso, portanto, é o acolhimento do libelo em sua integridade.

M tatis mutandis, seria o mesmo que, na seara criminal, o Juiz acolher a representação pela medida acautelatória da Prisão Preventiva e determinar o retorno do Inquérito à Delegacia para novas diligências. Ora, se há elementos para o decreto de segregação provisória, haverá também para o recebimento da denúncia.

Idêntico entendimento espousei em quatro precedentes Ações Cíveis Públicas que pendem de julgamento neste Juízo. Na primeira delas, a inteligente, honesta e corajosa Magistrada Superior, **Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho**, manteve a decisão de primeiro grau. O não menos honrado **Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça** deste Estado, **Des. José Artêmio Barreto**, negou o efeito suspensivo, o que fez com que o Prefeito afastado buscasse guarida no Superior Tribunal de Justiça, tendo merecido, no dia de hoje, a manutenção liminar da decisão, *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 792 -
SF (2007/0284558-9)

REQUERENTE : JOSÉ CORREIA SANTOS NETO

ADVOGADO : ANDERSON RAMOS SANTOS

REQUERIDO : DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SERGIPE

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face de ato de improbidade administrativa, o MM. Juiz de Direito deferiu a liminar requerida para, entre outras determinações, afastar da função de prefeito José Correia Santos Neto. Irresignado, o Prefeito afastado interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi

indeferido, bem como requereu a suspensão do decisório à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sem, também, obter êxito.

Daí este novo pedido de suspensão formulado por José Correia Santos Neto, com base no art. 4º da Lei n. 8.437/1992, sob alegação de lesão à ordem pública. Alega o requerente, em preliminar, que possui legitimidade ativa ad causam. Sustenta a incompetência do magistrado, em face do foro privilegiado do agente político. Diz que a decisão é nula, por ausência de defesa preliminar. Afirma que inexistente prejuízo à instrução processual, o que afasta a justificativa de deferimento da liminar. Assevera que é evidente o risco de dano à ordem pública, *“no momento em que se retira do povo de São Cristóvão o direito legítimo a um governo natural”* (fl. 33). Requer a suspensão dos efeitos do decisum no tocante ao seu afastamento do cargo de prefeito.

2. Nesta sede, cabe tão-só examinar-se acerca da ocorrência ou não de possível lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Entre esses valores protegidos, não se encontra a ordem jurídica, conforme entendimento pacificado desta Corte, in verbis: *“a expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.”* (AgRg na SS nº 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves, entre outros). Dessa forma, é inviável, neste feito, o exame das questões referentes à incompetência do juízo e à nulidade da decisão que devem ser apreciadas nas vias ordinárias. Quanto à ordem pública, não se vislumbra a alegada potencialidade lesiva. O afastamento do agente de suas funções objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas – esquema de desvio de dinheiro público na Secretaria de Obras do Município. O interesse público em afastar o agente ímprobo deve estar acima do interesse particular do mandatário em permanecer no cargo.

De outro lado, como bem asseverou o em. Ministro Edson Vidigal ao apreciar hipótese assemelhada (SLS n.16-BA), *“o afastamento temporário de Prefeito, medida prevista em*

lei, não tem potencial de causar lesão ao interesse público, pois a administração pública continua em pleno funcionamento. Certa é a necessária apuração, com rigor e maior celeridade possível, das irregularidades imputadas ao requerente, pois o 'homem público', que administra o dinheiro público, tem a obrigação de se revelar probo e merecedor da comunidade que o elegeu".

3. - Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

Ex positis, presentes os requisitos, **CONCEDO AS MEDIDAS LIMINARES**, *inaudita altera pars*, determinando:

1) O afastamento da função pública exercida pelo Prefeito **JOSÉ CORREIA SANTOS NETO, SEM SUSPENSÃO DE SEUS VENCIMENTOS**, convocando-se o seu substituto legal, enquanto durar a instrução processual, tudo na forma do art. 20, parágrafo único da Lei 8.429/92.

2) **A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO**, rastreamento e monitoramento das contas-correntes, cadernetas de poupança, aplicações financeiras e contratos em geral, cuja titularidade/dependência conste como sendo de **JOSÉ CORREIA SANTOS NETO, CPF 265.879.985-34, HOSPITALAR CENTER COMERCIAL LTDA, CNPJ 03.420.332/0001-13, MM FARMA COMERCIAL LTDA, CNPJ 02.350.721/0001-57, LUAN MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 04.369.076/0001-38, POSTO VÂNIA LTDA. ME, CNPJ 02.832.235/0001-75, HARDMAN & MARQUES LOCADORA LTDA, CNPJ 06.942.421/0001-18, e OFFICE MAGAZINE LTDA, CNPJ 05.872.065/0001-40, a partir de 1º de janeiro de 2007, com a posterior devassa bancária de outras contas em que ocorrerem operações subseqüentes, determinando especialmente:**

A - Ao Banco Central do Brasil, através do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, que informe no prazo de 10 (dez dias), sobre a existência de qualquer conta-corrente, caderneta de poupança ou aplicação financeira, remessa de dinheiro ao exterior, cuja titularidade ou dependência conste os supra indicados, no Estado de Sergipe ou fora dele.

B - Seja, de logo, autorizado o rastreamento e monitoramento das movimentações bancárias dos requeridos e, para tanto, seja oficiado ao DECIC/BACEN, para que as instituições financeiras lhes forneçam, relativamente aos representados, a partir de 01.01.2007, as planilhas identificando, com nomes e números de



CPF, as origens (depositantes) e os destinos (beneficiários) dos numerários movimentados pelas contas eventualmente titularizadas pelos representados, para toda e qualquer movimentação bancária superior a dois mil reais, quanto às pessoas físicas, e dez mil reais para a pessoa jurídica, sendo uma planilha para cada conta-corrente, em versão impressa e no formato “.xls”.

No ofício ao DECIC, seja DETERMINADO que proceda às **investigações e remeta em seguida o material, devidamente lacrado, com vistas ao Ministério Público Estadual**, especificamente ao Grupo de Defesa do Patrimônio Público de São Cristóvão, com sede na Pç. Fausto Cardoso, 327, Ed. Walter Franco, 7º Andar, Aracaju/SE, sob o sigilo que determina a Lei Orgânica, ao qual terão acesso os Promotores de Justiça que a esta firmam.

Nesse particular, pede seja oficiado ao Banco Central para que proceda às investigações relativas ao cruzamento de movimentações bancárias entre os envolvidos, remetendo, em seguida, relatório circunstanciado a esse Juízo.

C - Após o recebimento das informações de que trata o item “a” que seja oficiado às **instituições financeiras elencadas como mantenedoras das contas bancárias para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação relativa às operações ativas e passivas**, bem assim aos serviços prestados por cada instituição desde o mês de JANEIRO de 2005 até a presente data, em razão de qualquer conta-corrente, caderneta de poupança, aplicação financeira ou contrato em geral, cuja titularidade/operação ou dependência conste os supra indicados, **inclusive fichas de assinaturas, devendo ser tudo encaminhado, também, em tabelas impressas e no formato “.xls”, ordenado por data.**

3) A QUEBRA DO SIGILO FISCAL de JOSÉ CORREIA SANTOS NETO, CP 265.879.985-34, HOSPITALAR CENTER COMERCIAL LTDA, CNPJ 03.420.332/0001-13, MM FARMA COMERCIAL LTDA, CNPJ 02.350.721/0001-57, LUAN MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 04.369.076/0001-38, POSTO VÂNIA LTDA. ME, CNPJ 02.832.235/0001-75, HARDMAN & MARQUES LOCADORA LTDA, CNPJ 06.942.421/0001-18, e OFFICE MAGAZINE LTDA, CNPJ 05.872.065/0001-40, a partir do exercício financeiro de 2007, determinando especialmente:

A - À Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Dossiê do Sistema Gerencial de Fiscalização – SIGA, em formulário próprio e em tabelas no formato “.xls” enfatizando que os Relatórios de Movimentação Financeira com base na C.P.M.F. deverão compreender o período de Janeiro de 2007 até a presente data, tudo relativo às contas bancárias dos acima nominados;

B - À Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente as respectivas declarações de Imposto de Renda dos Requeridos, relativas aos exercícios de 2005 a 2007;

C - Aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas da Capital e do Interior do Estado para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem sobre a existência de qualquer imóvel registrado em nome dos supra indicados; e

D - Ao DETRAN/SE para que informe sobre a existência de um algum veículo que se encontre ou tenha sido registrado em nome das pessoas acima elencadas, nos últimos 05 (cinco) anos.

4) O bloqueio on line do saldo existente nas contas bancárias dos requeridos JOSÉ CORREIA SANTOS NETO, CPF 265.879.985-34, HOSPITALAR CENTER COMERCIAL LTDA, CNPJ 03.420.332/0001-13, MM FARMA COMERCIAL LTDA, CNPJ 02.350.721/0001-57, LUAN MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 04.369.076/0001-38, POSTO VÂNIA LTDA. ME. CNPJ 02.832.235/0001-75, HARDMAN & MARQUES LOCADORA LTDA, CNPJ 06.942.421/0001-18, e OFFICE MAGAZINE LTDA, CNPJ 05.872.065/0001-40, e a decretação da indisponibilidade de todos os seus bens, móveis e imóveis, oficiando-se nesse sentido ao DETRAN e também aos Cartórios de Registro Imobiliário desta Comarca de Aracaju e demais circunscrições do país, através da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/SE, até o limite de R\$ 361.667,55 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

:) Em todas as hipóteses de quebra de sigilo bancário – item I – que seja oficiado o Banco Central do Brasil diretamente por V. Exa., ou através de servidor especialmente designado e devidamente advertido e compromissado para tanto, que sugerimos ser o Escrivão dessa Vara, para que proceda às investigações aqui determinadas, com a identificação, rastreamento e monitoração dos valores, remetendo-se, em seguida, o material devidamente lacrado, com vistas ao Ministério Público Estadual sob o sigilo que determina a Lei Orgânica, ao qual terão acesso, além do Promotor(es) de Justiça que a esta firma(m), os servidores que forem designados por Vossa Excelência, como antes sugerido.

Ademais, cite-se os Requeridos para, no prazo legal, contestarem o feito, sob pena de revelia, apresentando, cada qual, a defesa que tiver, e as provas que pretendem produzir.

Encaminhe-se cópia da presente ação judicial à Excelentíssima Senhora Doutora Procuradora-Geral do Ministério Público de Sergipe para a adoção das medidas criminais pertinentes, na forma do Art. 40 do Código de Processo Penal.

Intime(m)-se, assim como o Município de São Cristóvão para que, como litisconsorte, venha integrar a lide, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92.

São Cristóvão, 30 de abril de 2008

Dr. Manoel Costa Neto
Juiz de Direito